



PROJETO DE LEI Nº 394/2026 ORÓS-CE, 24 DE FEVEREIRO DE 2026

INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 (LOAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, remete a Câmara Municipal de Orós/CE o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Orós/CE, o Benefício Eventual de Aluguel Social, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), como provisão suplementar e temporária da Política Municipal de Assistência Social.

§1º. O benefício possui natureza assistencial, não contributiva, temporária, suplementar e excepcional, não gerando direito adquirido, continuidade automática ou vínculo contratual com o Município.

§2º. O Aluguel Social integra a Política Municipal de Assistência Social e observará as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a legislação federal pertinente e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º. O Benefício Eventual de Aluguel Social destina-se a atender famílias em situação de vulnerabilidade social e habitacional temporária, com a finalidade de:

- I – subsidiar, de forma parcial e temporária, despesas com locação de imóvel residencial;
- II – prevenir situação de rua ou agravamento da vulnerabilidade habitacional;
- III – assegurar proteção social básica, nos termos da Política Nacional de Assistência Social;
- IV – atender famílias atingidas por situação de calamidade pública, emergência ou desastre que comprometa a habitabilidade da residência, devidamente reconhecida pelo Poder Público.



Art. 3º. O Município não realizará contratação, locação, garantia locatícia ou intermediação direta de imóveis.

§1º. O benefício será operacionalizado exclusivamente por meio de transferência direta de recurso financeiro ao responsável familiar habilitado.

§2º. O contrato de locação será celebrado exclusivamente entre o beneficiário e o proprietário do imóvel, inexistindo vínculo jurídico-contratual com o Município.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que residam sob o mesmo teto e compartilhem renda e despesas;
- II – Responsável Familiar: pessoa maior de 18 (dezoito) anos ou legalmente emancipada;
- III – Renda Familiar Mensal: soma dos rendimentos brutos de todos os membros que contribuam para a manutenção familiar;
- IV – Vulnerabilidade Social: condição caracterizada por insuficiência de renda, ausência ou precariedade de moradia, risco de despejo, violência, calamidade ou outro evento que comprometa a permanência da família em sua residência.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 5º. O benefício será concedido às famílias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;
- II – não possuir imóvel residencial próprio;
- III – situação de vulnerabilidade social ou habitacional comprovada por estudo social elaborado por profissional de nível superior da Secretaria Municipal responsável;
- IV – inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



§1º. Excepcionalmente, poderá ser concedido o benefício a famílias com renda familiar mensal per capita superior a 1/4 (um quarto) e igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, desde que:

I – seja constatada situação de vulnerabilidade social grave ou risco social iminente;

II – haja estudo social circunstanciado e parecer técnico fundamentado da equipe de referência da Assistência Social;

III – fique demonstrada a inexistência de alternativa habitacional imediata;

IV – exista disponibilidade orçamentária.

§2º. A concessão prevista no §1º terá caráter excepcional e individualizado, não constituindo ampliação automática do critério geral de renda estabelecido nesta Lei.

§ 3º. Terão prioridade:

I – famílias com crianças e adolescentes;

II – gestantes e nutrizes;

III – idosos;

IV – pessoas com deficiência;

V – vítimas de violência doméstica ou familiar;

VI – famílias atingidas por calamidade pública.

CAPÍTULO V

DO VALOR E PRAZO

Art. 6º. O valor do benefício será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família, limitado à disponibilidade orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. O pagamento será realizado diretamente ao responsável familiar habilitado.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante nova avaliação social.

Art. 9º. Nos casos de calamidade pública, emergência ou desastre oficialmente reconhecidos:

I – o benefício poderá ser concedido de forma prioritária às famílias cuja moradia tenha sido destruída, interditada ou declarada inadequada para habitação;



II – poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado, nos termos do regulamento;

III – a concessão observará a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do SUAS.

CAPÍTULO V

DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Art. 10. São documentos obrigatórios para requerimento do Aluguel Social:

I – Documentos de identificação do responsável familiar e membros do grupo;

II – Comprovante de renda dos membros da família ou declaração autodeclaratória quando aplicável;

III – Comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);

IV – Documentação que comprove a situação de vulnerabilidade, quando existente;

V – outros documentos definidos em regulamento.

Art. 11. A análise e concessão do benefício serão realizadas por equipe técnica da Secretaria Municipal de Proteção Social, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e legislação aplicável.

Art. 12. A concessão dependerá de:

I – requerimento formal;

II – estudo social;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. Os critérios operacionais serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do CMAS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 15. Em caso de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida, poderá o Poder Executivo abrir crédito extraordinário, nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A concessão do Aluguel Social não impede o acesso da família a outros benefícios ou políticas públicas compatíveis, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, incluindo normas complementares sobre procedimentos, controles, periodicidade de avaliação e demais aspectos administrativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Tereza Cristina Alves Pequeno
Prefeita Municipal



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº. 394/2026 ORÓS-CE, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Oroense;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Benefício Eventual de Aluguel Social no âmbito do Município de Orós, como instrumento da política pública de assistência social.

A presente proposição tem fundamento na Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que prevê os benefícios eventuais como provisões suplementares e temporárias destinadas a atender situações de vulnerabilidade social, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O Município de Orós enfrenta demandas recorrentes de famílias em situação de risco habitacional, seja por extrema pobreza, situação de despejo, desabrigo, violência doméstica ou outras formas de vulnerabilidade social. O Benefício de Aluguel Social surge como medida emergencial e temporária para assegurar o direito à moradia digna e prevenir situações de agravamento social.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para concessão, valor máximo do benefício, prazo de duração, acompanhamento técnico e fonte de custeio, garantindo transparência, controle social e responsabilidade fiscal, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Tereza Cristina Alves Pequeno
Prefeita Municipal